



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 42/2006:

Aprova o estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia.

#### Decreto n.º 44/2006:

Aprova o Regulamento de Mergulho Amador e revoga o Decreto n.º 48365, de 2 de Maio de 1968.

#### Resolução n.º 39/2006:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA), no dia 9 de Agosto de 2006, em Maputo, no montante de USD 20 000 000,00 (vinte milhões de dólares americanos) destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Pequenos Agricultores do Vale do Zambeze.

#### Resolução n.º 40/2006:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, no dia 7 de Setembro de 2006, no montante de USD 10 400 000,00 (dez milhões e quatrocentos mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Electricidade IV.

#### Resolução n.º 41/2006:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, no dia 7 de Setembro de 2006, no montante de USD 5 000 000,00 (cinco milhões de dólares americanos), destinado ao financiamento do projecto de construção do Hospital Geral da Matola.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 42/2006

de 29 de Novembro

Havendo conveniência de adequar a actual estrutura e formas de funcionamento do Instituto Nacional de Meteorologia às necessidades dos utilizadores de informação meteorológica, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia, abreviadamente designado por INAM, em anexo ao presente decreto, e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O INAM é uma instituição pública de carácter técnico-científico, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

Art. 3. O INAM é tutelado pelo Ministro que superintende a área da meteorologia.

Art. 4. O INAM é a Autoridade Meteorológica Nacional.

Art. 5. O INAM tem como atribuição a direcção da actividade meteorológica a nível nacional em todos os domínios, nomeadamente da exploração, divulgação e aplicação da meteorologia, com particular ênfase para a climatologia, agro-meteorologia, meteorologia aeronáutica, meteorologia marítima e na monitorização da qualidade do ar.

Art. 6. É revogado o Decreto n.º 30/89, de 10 de Outubro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Setembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

## Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia

### CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO I

#### Natureza e âmbito

1. O INAM é uma instituição pública de carácter técnico-científico, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e é tutelado pelo Ministro que superintende a área da meteorologia.

2. O INAM desenvolve a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO 2  
Atribuições

O INAM tem como atribuição:

- a) Dirigir a actividade meteorológica a nível nacional em todos os domínios, nomeadamente da exploração, divulgação e aplicação da meteorologia, com particular ênfase para a climatologia, agro-meteorologia, meteorologia aeronáutica, meteorologia marítima e na monitorização da qualidade do ar;
- b) Planear o intercâmbio para a elaboração e troca de observações efectuadas a bordo de navios e de aeronaves;
- c) Promover a aquisição, aferição, calibração, construção e reparação dos instrumentos meteorológicos;
- d) Registar, recolher, arquivar, tratar e publicar o resultado das observações;
- e) Promover e assegurar o funcionamento dos Centros de Análise e Previsão Meteorológica para fins gerais e específicos;
- f) Executar estudos e pesquisa no domínio da meteorologia;
- g) Coordenar e apoiar tecnicamente os estudos relacionados com a meteorologia efectuados por outros organismos;
- h) Colaborar no ensino da meteorologia a cargo de outros organismos; e
- i) Assegurar a uniformização de orientações e métodos nos estudos e trabalhos, elaborando orientações, fixando terminologia e estabelecendo normas.

ARTIGO 3  
Competências

São competências do INAM:

- a) Planear, instalar e assegurar o funcionamento das estações meteorológicas bem como das estações de monitorização da qualidade do ar, em colaboração com a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente;
- b) Promover e assegurar o funcionamento dos centros de análise e previsão do tempo para fins gerais e específicos, bem como a aquisição, aferição, calibração, construção e reparação de instrumentos meteorológicos incluindo a realização de observações a bordo de aeronaves e navios;
- c) Registar, recolher, arquivar, tratar e publicar o resultado das observações bem como executar estudos e investigação no domínio da meteorologia e da climatologia;
- d) Participar em estudos de impacto ambiental que envolvam o ramo atmosférico do sistema climático, em coordenação com a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente;
- e) Colaborar e apoiar tecnicamente o ensino e os estudos no âmbito da meteorologia efectuados por outros organismos;
- f) Coordenar, no âmbito nacional, matéria que respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos à meteorologia;
- g) Emitir pareceres, no domínio da meteorologia, sobre relações internacionais, nomeadamente no que diz respeito a acordos de cooperação e convenções internacionais.

CAPÍTULO II  
Sistema orgânico

SECÇÃO I  
Estrutura orgânica

ARTIGO 4  
Órgãos

1. São órgãos do INAM:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Observação e Redes;
- c) Departamento de Análise e Previsão de Tempo;
- d) Departamento de Formação e Desenvolvimento Institucional;
- e) Departamento de Pesquisa e Aplicações da Meteorologia;
- f) Departamento de Manutenção e Apoio Geral;
- g) Departamento de Informática e Telecomunicações;
- h) Departamento de Administração e Finanças.

2. No INAM funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Colectivo de Direcção Alargado;
- c) Conselho Técnico e Científico.

ARTIGO 5  
Direcção

1. O INAM é dirigido por um Director, coadjuvado por um Director Adjunto, nomeados pelo Ministro que superintende a área da meteorologia.

2. Ao Director compete:

- a) Assegurar a implementação dos planos aprovados e a coordenação dos serviços operativos técnicos, científicos e de apoio técnico, administrativo e financeiro;
- b) Aprovar as propostas do estatuto, do regulamento interno e do quadro de pessoal e submetê-lo à homologação do Ministro que superintende a área da meteorologia;
- c) Aprovar a proposta de criação e extinção de departamentos, centros, repartições e secções;
- d) Aprovar a realização de investimentos de acordo com os planos de actividades e orçamentos;
- e) Autorizar a realização de despesas de acordo com os instrumentos de gestão provisionais;
- f) Supervisar a arrecadação de receitas;
- g) Convocar e presidir às sessões do Colectivo de Direcção, Conselho Geral e do Conselho Técnico e Científico;
- h) Dirigir e coordenar técnica, administrativa e financeiramente a actividade do INAM;
- i) Coordenar e executar projectos e programas de cooperação técnico científico entre o INAM e outros organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- j) Administrar as verbas inscritas no orçamento do INAM;
- k) Gerir o património da instituição;
- l) Representar o INAM em juízo e fora dele;
- m) Adjudicar e contratar estudos, obras, fornecimento de equipamentos e materiais para o funcionamento do INAM;

- n) Pronunciar-se sobre a política e programas de cooperação do INAM e celebrar acordos nacionais e internacionais;
  - o) Representar o governo moçambicano junto da Organização Meteorológica Mundial e de outros organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;
  - p) Recrutar, seleccionar e enquadrar o pessoal necessário para as suas actividades, nos termos da lei; e
  - q) Praticar os actos de gestão de recursos humanos do *instituto*.
3. O Director Adjunto coadjuva o Director e o substitui nas suas ausências e impedimentos.

## SECÇÃO II

**Funções dos departamentos**

## ARTIGO 6

**Departamento de Observação e Redes**

São funções do Departamento de Observação e Redes:

- a) Promover a instalação das diferentes redes meteorológicas de superfície e de altitude e assegurar a sua exploração, em coordenação com os Chefes dos Centros Meteorológicos e os Delegados Provinciais de Meteorologia;
- b) Promover a instalação da rede de monitorização da qualidade do ar e assegurar a sua exploração, em coordenação com a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente;
- c) Recolher, verificar, validar, arquivar e disponibilizar os resultados das observações meteorológicas de superfície e de altitude;
- d) Assegurar, a nível nacional, o cumprimento das normas e métodos de observação preconizados pela Organização Meteorológica Mundial;
- e) Manter o registo permanente das condições de funcionamento das estações de superfície e de altitude;
- f) Efectuar o controlo de quantidade e qualidade das observações;
- g) Promover o arquivo da informação histórica.

## ARTIGO 7

**Departamento de Análise e Previsão de Tempo**

1. São funções do Departamento de Análise e Previsão do Tempo:

- a) Coordenar as actividades de todos os Centros de Análise e Previsão do Tempo, estabelecendo procedimentos e normas de funcionamento;
- b) Elaborar estudos, em coordenação com o Departamento de Pesquisa e Aplicações da Meteorologia, e promover a sua aplicação operacional, nas seguintes áreas:
  - Modelos numéricos de previsão do tempo a muito curto, curto e médio prazos, para fins gerais e específicos, nomeadamente para as actividades aeronáuticas e marítimas;
  - Modelos estatísticos de previsão a longo prazo, tendo em vista as várias actividades humanas, em especial a agricultura;

- Análises *post mortem* de situações meteorológicas específicas, nomeadamente as que estiveram na origem de desastres naturais; e
- Climatologia sinóptica.

- c) Assegurar a vigilância meteorológica e elaborar e difundir previsões para diferentes prazos relativas ao território nacional e zonas internacionalmente acordadas e emitir avisos de mau tempo e alertas relativos a situações potencialmente perigosas para vidas e bens;
- d) Coordenar com a entidade responsável pela protecção civil e outras entidades com responsabilidade na difusão da informação a maneira mais eficiente de difundir os avisos e alertas de situações meteorológicas potencialmente gravosas.

2. Compete ao Departamento de Análise e Previsão do Tempo coordenar as actividades do Centro Nacional de Previsão do Tempo, Centro Meteorológico de Apoio à Aeronáutica e Centros Meteorológicos Regionais da Beira e de Nampula.

## ARTIGO 8.

**Departamento de Formação e Desenvolvimento Institucional**

São funções do Departamento de Formação e Desenvolvimento Institucional:

- a) Definir e executar uma política de formação tendo como objectivo o aumento da capacidade institucional mediante o planeamento e execução das seguintes acções:
  - Cursos de formação para as diferentes categorias profissionais de acordo com os curricula da OMM;
  - Cursos periódicos de reciclagem e de actualização de conhecimentos dirigidos ao pessoal do Instituto;
  - Cursos de curta duração em áreas específicas mediante o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros em áreas de rápida evolução, nomeadamente processamento de imagens de satélites, radares meteorológicos e modelos de previsão numérica;
  - Selecção de candidatos para cursos de especialização fora do INAM;
  - Acompanhamento das acções de formação do pessoal do Instituto realizadas em outras instituições;
  - Elaboração de um programa de bolsas e de incentivos para estudantes universitários tendo em vista o seu ingresso futuro no INAM, estabelecendo com eles acordos para esse efeito;
  - Acompanhamento das medidas preconizadas nos planos a longo prazo da OMM e a respectiva divulgação junto dos outros departamentos no sentido da sua aplicação ao INAM.
- b) Colaborar com outras instituições com actividades no domínio da meteorologia, promovendo a realização de cursos de formação e de reciclagem para o respectivo pessoal;
- c) Coordenar as actividades da Repartição de Documentação e Informação.

## ARTIGO 9

**Departamento de Pesquisa e Aplicações da Meteorologia**

São funções do Departamento de Pesquisa e Aplicações da Meteorologia:

- a) Desenvolver pesquisa em todos os domínios de aplicação da meteorologia com particular ênfase para as áreas da agricultura, actividades aeronáuticas e marítimas, ambiente atmosférico e radiação solar;
- b) Desenvolver pesquisa na área dos modelos numéricos de previsão do tempo e modelos estatísticos, em colaboração com o Departamento de Análise e Previsão do Tempo;
- c) Elaborar previsões, em colaboração com o Departamento de Análise e Previsão do Tempo e organismos regionais, sobre as características da estação seca e da estação das chuvas, tendo em vista a elaboração e divulgação de avisos;
- d) Assegurar o tratamento, organização e disponibilização dos dados climáticos, proceder à monitorização do clima e estudar os impactos no território nacional de desastres naturais e eventuais mudanças climáticas;
- e) Estudar as implicações da poluição no ambiente atmosférico e colaborar em estudos de impacto ambiental;
- f) Proceder a trabalhos de consultoria, à elaboração de certidões de eventos meteorológicos e responder a pedidos de informação estatística relativa aos diferentes parâmetros meteorológicos, em cooperação com outros departamentos;
- g) Zelar pela aplicação dos programas da Organização Mundial da Meteorologia a nível nacional, com especial ênfase para o Programa Regional.

## ARTIGO 10

**Departamento de Manutenção e Apoio Geral**

São funções do Departamento de Manutenção e Apoio Geral:

- a) Manutenção e reparação de todo o equipamento eléctrico e electrónico;
- b) Manutenção e reparação do equipamento clássico de telecomunicações;
- c) Calibração, aferição e manutenção dos instrumentos meteorológicos;
- d) Manutenção e assistência aos instrumentos com relojoaria mecânica;
- e) Articulação, com o Departamento de Formação e Desenvolvimento Institucional, das acções de formação para os quadros técnicos do sector;
- f) Executar trabalhos gerais e específicos de serralharia e de carpintaria;
- g) Garantir a manutenção dos imóveis e móveis do Instituto e executar trabalhos inerentes à construção civil;
- h) Garantir a gestão e a manutenção das viaturas;
- i) Propor a aquisição de equipamento e materiais necessários ao sector; e
- j) Conservar o jardim e os parques de instrumentos meteorológicos, limpar e ornamentar a parte externa dos edifícios.

## ARTIGO 11

**Departamento de Informática e Telecomunicações**

São funções do Departamento de Informática e Telecomunicações:

- a) Desenvolver os estudos necessários tendo em vista a aquisição de material informático e suportes lógicos necessários ao funcionamento do INAM;
- b) Manter a operacionalidade dos sistemas informáticos e de telecomunicações instalados e propor alterações e aquisição de novos sistemas;
- c) Estudar, instalar e manter redes e sistemas de informação internos e externos, de modo a processar-se com eficiência o fluxo interno da informação e a sua difusão para o exterior;
- d) Assegurar a troca nacional e internacional de comunicados meteorológicos e outra informação, de acordo com as normas estabelecidas internacionalmente.

## ARTIGO 12

**Departamento de Gestão Administrativa e Financeira**

1. São funções do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira:

- a) Assegurar a execução do expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do INAM;
- b) Elaborar o orçamento de receitas e despesas do INAM;
- c) Efectuar a cobrança de receitas do INAM e promover o seu depósito;
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento do INAM e realizar despesas de conformidade com as normas legais;
- e) Manter actualizados e devidamente escriturados os livros de tesouraria;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro geral e o inventário dos bens afectos ao INAM;
- g) Efectuar a gestão de todo o pessoal do INAM incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e de promoção de pessoal, bem como o relacionado com a constituição, modificação de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais.

2. O INAM gere património, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que legalmente adquire ou lhe sejam afectos.

## ARTIGO 13

**Representações do INAM**

O INAM funciona com:

- a) Delegações Provinciais, ao nível das províncias com excepção de Sofala, Nampula, Maputo e Cidade de Maputo;
- b) Centros Regionais, em Sofala e Nampula;
- c) Estações Meteorológicas, ao nível distrital e local.

## CAPÍTULO III

**Colectivos**

## ARTIGO 14

**Colectivo de Direcção**

1. O Colectivo de Direcção é um órgão de consulta da direcção e de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento do INAM.

2. O Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director do INAM que o preside;
- b) Director Adjunto;
- c) Chefes dos Departamentos Centrais;

3. O Colectivo de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director o convocar.

#### ARTIGO 15

##### Colectivo de Direcção Alargado

1. O Colectivo de Direcção Alargado é um órgão consultivo do INAM com funções de o aconselhar e recomendar na execução das suas atribuições de gestão técnica, administrativa e financeira competindo-lhe em especial apreciar e pronunciar-se sobre:

- a) O balanço das actividades da instituição;
- b) O plano estratégico da instituição;
- c) As normas para o funcionamento do INAM, incluindo as propostas do estatuto, do regulamento interno e do quadro de pessoal;
- d) A aprovação de criação ou extinção de departamentos, centros, repartições e secções; e
- e) Os planos de actividades e orçamentos e respectivos relatórios de execução.

2. O Colectivo de Direcção Alargado tem a seguinte composição:

- a) Director do INAM, que o preside;
- b) Director Adjunto;
- c) Chefes dos Departamentos Centrais;
- d) Delegados Provinciais; e
- e) Chefes dos Centros Meteorológicos.

3. Poderão fazer parte do Colectivo de Direcção Alargado, personalidades externas ao INAM, de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INAM.

4. O Colectivo de Direcção Alargado reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director.

#### ARTIGO 16

##### Conselho Técnico e Científico

1. O Conselho Técnico e Científico é um órgão consultivo designado para apreciar os programas, relatórios de actividade científica e técnica do INAM, competindo-lhe em especial:

- a) Analisar e discutir aspectos técnicos e científicos relacionados com o plano de desenvolvimento;
- b) Pronunciar-se sobre a qualidade de serviços realizados pelo INAM;
- c) Pronunciar-se sobre os planos e conteúdo dos programas de investigação e de formação, assim como sobre a sua realização;
- d) Dar parecer técnico sobre aspectos relacionados com variação das condições meteorológicas em situações de emergência, nomeadamente na definição de um plano nacional de emergência;
- e) Dar parecer sobre programas de formação técnica e científica e os respectivos curricula, quando destinados ao pessoal ao serviço do INAM;
- f) Pronunciar-se sobre os pedidos de bolsas de estudos e de estágios no âmbito das actividades do INAM;

g) Analisar as propostas de adopção de novas tecnologias e pronunciar-se sobre elas;

h) Estudar e propor normas técnicas para a padronização de equipamentos e instrumentos meteorológicos utilizados em Moçambique;

i) Assessorar o Director do INAM em matérias técnicas; e

j) Pronunciar-se sobre outros assuntos de natureza técnica ou científica relacionados com a actividade do INAM.

2. O Conselho Técnico e Científico tem a seguinte composição:

- a) Director do INAM, que o preside;
- b) Director Adjunto;
- c) Chefes dos departamentos técnicos a designar em conformidade com a matéria a tratar; e
- d) Funcionários do INAM com reconhecida competência técnica e profissional.

3. Poderão fazer parte do Conselho Técnico-Científico, personalidades externas ao INAM, de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INAM.

4. O Conselho Técnico-Científico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO 17

##### Receitas

Constituem receitas do INAM:

- a) As dotações anualmente consignadas no Orçamento do Estado;
- b) A recuperação de custos de prestação de serviços, em particular os referentes à protecção meteorológica e às actividades aeronáuticas;
- c) As receitas provenientes da prestação de serviços, nomeadamente no que se refere a estudos meteorológicos, estudos de impacto ambiental e emissão de certidões de eventos meteorológicos;
- d) O produto da venda de manuais, memorandos técnicos, boletins informativos e de outras publicações;
- e) O produto da venda de material ou equipamento considerado sem utilidade para o INAM, ou da alienação ou aluguer de outros bens patrimoniais, mobiliários ou imobiliários;
- f) As doações, participações ou subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) As heranças ou legados de que for beneficiário; e
- h) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

#### ARTIGO 18

##### Despesas

Constituem despesas do INAM:

- a) Encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar; e

- c) As despesas relacionadas com os planos e programas de investigação em meteorologia.

#### ARTIGO 19

##### Normas de Gestão

A gestão financeira e patrimonial do INAM, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis a pessoas colectivas de direito público.

#### ARTIGO 20

##### Regime do pessoal

1. O pessoal do INAM rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Poderão ser contratados pelo INAM, em regime de prestação de serviços, individualidades e técnicos nacionais e estrangeiros de reconhecido mérito e especialização, para a execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por comum acordo das partes no contrato.

#### ARTIGO 21

##### Regulamento Interno

Compete ao Ministro que superintende a área da meteorologia aprovar o Regulamento Interno do INAM até noventa dias contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

### Decreto n.º 44/2006

de 29 de Novembro

Havendo necessidade de ajustar a legislação atinente ao mergulho amador à actual realidade económica e social do país, o Conselho de Ministros, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Mergulho Amador, com os respectivos anexos, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º As escolas e centros de mergulho amador que à data da entrada em vigor do presente decreto tenham sido autorizados a praticar a actividade, a título precário, deverão requerer as respectivas licenças à Autoridade Marítima, no prazo de noventa dias.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 4.º É revogado o Decreto n.º 48365, de 2 de Maio de 1968. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Setembro de 2006.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

## Regulamento de Mergulho Amador

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Autoridade Marítima Nacional* – Órgão Central de Administração Marítima, oficial ou agente público, com

competência para zelar pelo cumprimento das normas relativas à segurança marítima e preservação do meio ambiente marinho, bem como para autorizar o licenciamento, regular, supervisionar e fiscalizar o exercício das actividades da indústria marítima e afins;

- b) *Autoridade Marítima Local* – Administração Marítima ou Delegação Marítima, oficial ou agente público da área de jurisdição local com competência para zelar pelo cumprimento das normas relativas à segurança marítima e preservação do meio ambiente marinho, bem como para licenciar, supervisionar e fiscalizar o exercício das actividades da indústria marítima e afins do âmbito da área da sua jurisdição;

- c) *Acumulação de Infracções* – Prática de duas ou mais infracções na mesma ocasião ou antes de ter sido punida a anterior;

- d) *Centro de Mergulho* – Entidade licenciada nos termos do presente Regulamento para exercer em regime comercial a actividade de mergulho amador;

- e) *Entidade Licenciadora* – Autoridade Marítima Nacional ou local;

- f) *Escola de Mergulho Amador* – Instituição de ensino licenciada nos termos do presente Regulamento para a formação de mergulhadores amadores e monitores de mergulho amador;

- g) *Mergulho Amador* – Actividade exercida por um amador quando se desloca submerso, ou à superfície, equipado com um aparelho respiratório de mergulho;

- h) *Mergulhador Amador* – Pessoa certificada para a prática de mergulho amador;

- i) *Monitor de Mergulho Amador* – Mergulhador amador certificado para ministrar o curso de mergulho amador;

- j) *Órgão Central de Administração Marítima* – Instituto Nacional da Marinha (INAMAR);

- k) *Reincidência* – Prática de infracção antes decorridos doze meses sobre a data da fixação definitiva da sanção anterior;

- l) *Revogação da licença* – Cancelamento definitivo da licença;

- m) *Suspensão da licença* – Inibição temporária do exercício da actividade de formação ou de exploração de centros de mergulho amador por virtude da cessação da respectiva licença.

#### ARTIGO 2

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de normas relativas ao exercício da actividade de mergulho amador nas águas jurisdicionais moçambicanas.

#### ARTIGO 3

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se à actividade de mergulho amador realizada por entidades devidamente licenciadas.

## CAPÍTULO II

**Formação e licenciamento**

## ARTIGO 4

**Escolas e centros de mergulho**

1. O mergulho amador é ministrado em escolas de formação que devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Possuir programas dos cursos aprovados pela Autoridade Marítima Nacional;
- b) Possuir, no mínimo, uma sala de aulas, um posto médico e uma piscina devidamente apetrechados, uma embarcação, uma viatura, um ressuscitador mecânico ou respirador artificial, sistema de comunicações, garrafas de oxigénio, sinais de mergulho e outros materiais e equipamentos que se mostrem necessários à prática de mergulho amador;
- c) Compilar a lista pessoal e material constantes do Anexo A.

2. A escola de mergulho deve ministrar os cursos de acordo com os programas aprovados e comunicar à Autoridade Marítima do seu início bem como a lista dos instruendos e monitores.

3. A autorização para o início da actividade caduca noventa dias após o seu deferimento, caso o requerente não inicie a actividade.

## ARTIGO 5

**Processo de licenciamento das escolas de mergulho**

O pedido de licença para a formação de mergulhadores amadores e monitores do mergulho amador é dirigido à Autoridade Marítima Nacional, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Título de constituição da sociedade comercial, devendo constar do seu objecto social a formação de mergulhadores amadores e/ou de monitores de mergulho amador;
- b) Programa dos cursos a ministrar;
- c) Certificados de qualificação dos monitores e do pessoal de saúde;
- d) Indicação dos equipamentos de mergulho a utilizar durante os cursos;
- e) Planta ou esboço das instalações da escola;
- f) Mapa da área para a realização da parte prática do mergulho amador, com os limites indicados por coordenadas;
- g) Parecer das entidades competentes da Defesa Nacional e do Meio Ambiente.

## ARTIGO 6

**Centros de mergulho**

Os centros de mergulho devem ter, no mínimo, uma sala de coordenação e satisfazer a condição estabelecida na alínea c) do artigo 4.

## ARTIGO 7

**Processo de licenciamento dos centros de mergulho**

O pedido de licença para o exercício da actividade comercial da prática de mergulho amador é dirigido à Autoridade Marítima Nacional, devendo ser instruído com os documentos referidos no artigo 5, à excepção da alínea b).

## ARTIGO 8

**Competência para licenciar**

1. Compete à Autoridade Marítima Nacional conceder os seguintes tipos de licença:

- a) Licença para o exercício de actividade de formação de mergulhadores;
- b) Licença para exploração de centros de mergulho.

2. As licenças serão emitidas sob a forma de alvará, em conformidade com o modelo constante do Anexo B do presente Regulamento.

## ARTIGO 9

**Vistoria**

1. A entidade licenciada está sujeita a vistoria anual das instalações e equipamentos pela Autoridade Marítima.

2. A entidade licenciada deverá requerer a entidade licenciadora a vistoria das instalações e do equipamento antes do início da actividade.

## CAPÍTULO III

**Admissão e certificação**

## SECÇÃO I

## Admissão e certificação

## ARTIGO 10

**Mergulhadores amadores**

1. Constituem condições para a obtenção do certificado de mergulhador amador, as seguintes:

- a) Idade igual ou superior a 16 anos;
- b) Aptidão física, comprovada por atestado médico;
- c) Autorização dos pais ou tutores, nos casos de menoridade;
- d) Frequência com aproveitamento de um curso de mergulho amador.

2. O candidato a mergulhador amador deve possuir as seguintes condições físicas:

- a) Robustez física e sanidade mental compatíveis com a prática de mergulho amador;
- b) Sistema cárdio-respiratório isento de patologia;
- c) Sistema nervoso normal;
- d) Aparelho auditivo e vias aéreas superiores ao normal e uma perfeita permeabilidade nasal tubária.

3. Ao candidato que tiver concluído com aproveitamento o curso de mergulhador amador, será emitido o respectivo certificado.

## ARTIGO 11

**Monitores de mergulho amador**

1. O monitor de mergulho amador deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Idade igual ou superior a 21 anos;
- b) Aptidão física e sanidade mental comprovadas por Autoridade da Saúde competente em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo anterior;
- c) Nível médio do ensino técnico-profissional ou segundo ciclo do ensino secundário geral ou equivalente;
- d) Ser mergulhador amador há mais de seis meses e ter, pelo menos, 40 horas de mergulho registadas no respectivo caderno;

- e) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de monitor ministrado por uma escola de mergulho reconhecida;
- f) Ter frequentado com aproveitamento o curso de suporte de vida.

2. Para admissão à frequência do curso de monitor de mergulho amador, o candidato deverá apresentar à escola de mergulho amador, os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação pessoal;
- b) Atestado médico comprovando as condições de aptidão física referidas no n.º 2 do artigo 10 do presente Regulamento, acompanhado de radiografia pulmonar e electrocardiograma com os respectivos relatórios;
- c) Nível médio do ensino técnico-profissional ou segundo ciclo do ensino secundário geral ou equivalente;
- d) Caderno de mergulho, passado pela entidade competente, comprovando que é mergulhador amador há mais de seis meses e que tem, no mínimo, 40 horas de mergulho.

3. Ao instruído que tiver concluído com aproveitamento o curso de monitor de mergulho amador será emitido o respectivo certificado.

#### ARTIGO 12

##### Exame

O exame final do curso de monitor de mergulho amador será realizado com a participação do agente da Autoridade Marítima no júri, mediante requerimento da entidade que ministrou o referido curso.

#### SECÇÃO II

##### Caderno de mergulho e livrete de material

#### ARTIGO 13

##### Caderno de mergulho

Os mergulhadores e monitores de mergulho amador possuirão um caderno de mergulho, passado pela respectiva escola após aprovação em exame.

#### ARTIGO 14

##### Conteúdo do caderno de mergulho

O caderno de mergulho será visado pela Autoridade Marítima, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Comprovação de estar qualificado como mergulhador amador ou monitor de mergulho amador;
- c) Registo do resultado dos exames médicos anuais;
- d) Registo de mergulhos efectuados e aparelhos de mergulho utilizados;
- e) Registo de habilitações literárias, técnicas e especiais;
- f) Registo de observações, nas quais, entre outras, poderão ser mencionadas as que o mergulhador amador ou monitor julgar convenientes como credenciais à actividade subsidiária que desejar desenvolver durante a prática do mergulho amador (recreativa, cultural, científica, técnica e outras).

#### ARTIGO 15

##### Livrete do material

Os mergulhadores amadores e monitores de mergulho amador possuirão um documento designado por "Livrete de material", emitido por entidade reconhecida e visado pela Autoridade Marítima, no qual constarão os seguintes elementos:

- a) Marca e tipo do (s) aparelho (s) de mergulho de que é proprietário ou utilizador;
- b) Número de fabricante e respectiva capacidade das garrafas;
- c) Provas hidráulicas das garrafas para teste de segurança.

#### CAPÍTULO IV

##### Prática de Mergulho Amador

#### ARTIGO 16

##### Documentos obrigatórios

1. Constituem documentos obrigatórios para a prática de mergulho amador nas águas de jurisdição nacional, os seguintes:

- a) Documento de identificação pessoal
- b) Livrete de material;
- c) Caderno de mergulho visado pela Autoridade Marítima.

2. Os vistos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, serão considerados como válidos durante o prazo de um ano e deverão constar do registo da Autoridade Marítima.

3. Os documentos referidos no número 1 deste artigo deverão acompanhar o mergulhador até ao local onde este se equipe para a execução do mergulho.

4. Aos cidadãos estrangeiros é permitido o livre exercício do mergulho amador desde que apresentem à Autoridade Marítima um documento comprovativo de que estão qualificados para aquela actividade, emitido pelo país de origem, ficando sujeitos às disposições do presente Regulamento.

#### ARTIGO 17

##### Utilização de equipamento extraordinário

Na prática de mergulho amador no desenvolvimento de actividades subsidiárias em que seja utilizado qualquer equipamento, além do aparelho de mergulho e armas de defesa, deverá ser obtida autorização prévia da Autoridade Marítima da área de jurisdição onde o mesmo será utilizado.

#### ARTIGO 18

##### Prática de mergulho amador no mar

Na prática de mergulho amador no mar e a partir de quarenta metros de profundidade, é obrigatória a presença de um monitor e a satisfação das condições de segurança exigidas no n.º 2 do Anexo A do presente Regulamento.

#### CAPÍTULO V

##### Taxas e emolumentos

#### ARTIGO 19

##### Taxas

As taxas e emolumentos respeitantes ao licenciamento, vistorias, exames, e inspecções serão cobrados de acordo com o Regulamento de Taxas do Instituto Nacional da Marinha em vigor.

#### ARTIGO 20

##### Consignação das taxas

1. O valor das taxas e emolumentos referidos no artigo 19, deste Regulamento, terá o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a Entidade Licenciadora.



2. A percentagem destinada ao Orçamento do Estado das taxas devidas nos termos do presente Regulamento será entregue na Recebedoria da Fazenda da respectiva área fiscal, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança.

## CAPÍTULO VI Disposições cautelares

### ARTIGO 21

#### Proibições

É expressamente proibido:

- a) O mergulho amador em áreas interditas;
- b) O mergulho amador sem autorização de Administração Marítima ou Delegação Marítima da respectiva área de jurisdição do local onde o mergulho é realizado;
- c) O transporte de armas de caça submarina na embarcação de apoio aos mergulhadores amadores;
- d) A apanha de peixes, crustáceos, moluscos ou plantas marinhas, salvo para fins científicos e culturais devidamente autorizados;
- e) A utilização de quaisquer utensílios de pesca ou armas de caça submarina salvo nas condições prevista no artigo 17 do presente Regulamento;
- f) A utilização de aparelhos de mergulho que possam resultar em perigo para os seus utentes.

### ARTIGO 22

#### Permissões

No exercício de mergulho amador só é permitido o seguinte:

- a) O emprego de armas reconhecidas como de defesa (facas e punhais);
- b) A utilização de aparelhos de mergulho de circuito aberto, autónomos ou semi-autónomos;
- c) A utilização de equipamento e outros componentes dos sistemas de mergulho que obedeçam a parâmetros de qualidade e de segurança exigidos para o exercício desta actividade;
- d) A utilização de outro equipamento devidamente autorizado pela Autoridade Marítima competente.

### ARTIGO 23

#### Precauções

1. É obrigatória a utilização individual de colete salva-vidas de mergulho na prática do mergulho amador.
2. Os mergulhadores e monitores de mergulho amador deverão, para a sua própria segurança, verificar junto das autoridades marítimas das áreas ou zonas onde pretendem exercer a sua actividade, a existência de informações sobre quaisquer avisos, proibições, ou interdições temporárias ou permanentes que tenham sido emanados por essas ou outras autoridades.
3. Os monitores de mergulho amador são responsáveis pela forma como orientam os cursos e pela devida vigilância que requerem as aulas práticas, no que diz respeito a condições de segurança dos alunos.
4. Consultar as zonas interditas que constarão de editais afixados nas Administrações Marítimas e Delegações Marítimas.
5. As embarcações ou bóias devem estar sinalizadas com a bandeira A do Código Internacional de Sinais, sempre que estejam mergulhadores na água.

6. Poderá embarcar, nos barcos que transportam os mergulhadores para os locais de mergulho, um agente de Autoridade Marítima para efeitos de fiscalização sempre que se mostre necessário.

## CAPÍTULO VII

### Penalidades

### ARTIGO 24

#### Penas

1. As contravenções às disposições do presente Regulamento serão aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) Admoestação;
- b) Multas de 5 000,00 MTn a 25 000,00 MTn para as pessoas singulares e de 50 000,00 MTn a 100 000,00 MTn para os centros e escolas de mergulho amador;
- c) Apreensão do equipamento de mergulho e/ou outro material utilizado;
- d) Suspensão da prática de mergulho amador por um período de doze meses;
- e) Interdição definitiva da prática de mergulho amador;
- f) Suspensão da licença por um período de seis meses;
- g) Revogação da licença.

2. O equipamento ou material apreendido deverá ser enviado juntamente com o auto de notícia à Autoridade Marítima Nacional, à quem competirá a decisão sobre o seu destino.

3. O utilizador do equipamento ou material apreendido será considerado como proprietário, para efeitos de aplicação das penalidades previstas neste artigo.

### ARTIGO 25

#### Aplicação das penas

1. Aos indivíduos que praticarem o mergulho amador sem a necessária qualificação será aplicada a pena prevista na alínea c) do artigo 24.

2. Às escolas e centros de mergulho amador que exercerem actividades sem as respectivas licenças serão aplicadas as penas indicadas nas alíneas b) e c) do artigo 24.

3. Às escolas e centros de mergulho amador que empregarem pessoal sem qualificações adequadas para o exercício das suas funções será aplicada a pena prevista na alínea b) do artigo 24 e, em caso de reincidência, as mesmas serão agravadas.

4. Às escolas e centros de mergulho amador que transmitirem suas licenças a terceiros, será aplicada a pena prevista na alínea g) do artigo 24.

5. Na aplicação das penas ter-se-á sempre em conta a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida.

### ARTIGO 26

#### Competência para aplicação das penas

1. É competente para aplicar as penas estabelecidas nas alíneas e), f) e g) do artigo 24 do presente Regulamento o Director-Geral do INAMAR.

2. O Administrador Marítimo da área de jurisdição onde foi verificada a transgressão para as penalidades indicadas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 24.

3. O Delegado Marítimo da área de jurisdição onde foi verificada a transgressão para as penalidades indicadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 24.

4) As penas aplicadas aos mergulhadores e monitores de mergulho amador deverão ser registadas no caderno de mergulho.

#### ARTIGO 27

##### Recurso

1. Das penas aplicadas pelo Director-Geral do INAMAR caberá recurso ao tribunal competente, sem prejuízo do recurso tutelar.

2. Das penas aplicadas pelo Administrador ou Delegado Marítimo caberá recurso hierárquico, sem prejuízo do recurso imediato ao tribunal competente.

#### ARTIGO 28

##### Destino das multas

1. Do valor das multas a que se refere o artigo 24 do presente Regulamento, serão encaminhadas:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a Entidade Licenciadora.

2. A percentagem da receita destinada ao Orçamento do Estado referida na alínea a) do número anterior, deverá ser entregue na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança.

## Anexo A

### Lista do pessoal e material necessário para a execução da prática do mergulho

#### 1. Na piscina

- a) Um médico, agente de medicina ou um enfermeiro conhecedores da fisiopatologia de mergulho;
- b) Existência de um ressuscitador mecânico ou um aparelho de respiração artificial; e
- c) Uma farmácia de socorro, que cumpra com as exigências estipuladas pelas autoridades sanitárias.

#### 2. No mar

- a) Uma embarcação de apoio com aparelho de respiração artificial e farmácia de socorro referida na alínea c) deste parágrafo;
- b) Para mergulhos superiores a 40 metros de profundidade, existência de um barco equipado com câmara de recompressão individual;
- c) Um médico, agente de medicina ou de um enfermeiro conhecedores da fisiopatologia de mergulho; e
- d) Existência a bordo da embarcação de apoio de um mergulhador equipado e pronto a mergulhar.

Anexo B



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

INSTITUTO NACIONAL DA MARINHA

ALVARÁ N.º ..... / ..... / .....

O Instituto Nacional da Marinha faz saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por:

Representado por: .....

Sede.....

Endereço.....

Considerando para a concessão da respectiva licença o disposto

Foi autorizado a exercer a actividade comercial de:

na área / zona de / porto (s) de .....

por despacho de ..... do Exmo. Sr. Director-Geral do Instituto Nacional da Marinha.

Válido ate..... / ..... / .....

Para constar se passou este Alvará que é assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso nesta Instituição.

Maputo, ..... de..... de 20 .....

O DIRECTOR DOS SERVIÇOS,

.....

**Resolução n.º 39/2006****de 29 de Novembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA) e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA), no dia 9 de Agosto de 2006, em Maputo, no montante de USD 20 000 000,00 (vinte milhões de dólares americanos) destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Pequenos Agricultores do Vale do Zambeze.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 40/2006****de 29 de Novembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para

Desenvolvimento Internacional e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para Desenvolvimento Internacional, no dia 7 de Setembro de 2006, no montante de USD 10 400 000,00 (dez milhões e quatrocentos mil dólares americanos) destinado ao financiamento do Projecto de Electricidade IV.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 41/2006****de 29 de Novembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para Desenvolvimento Internacional e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para Desenvolvimento Internacional, no dia 7 de Setembro de 2006, no montante de USD 5 000 000,00 (cinco milhões de dólares americanos) destinado ao financiamento do projecto de construção do Hospital Geral da Matola

Aprovada pelo Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.